



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Interessado:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Assunto:** Requerimento de Infomação nº 300/2017

**Fls.:** 03  
**Rubrica:**

De ordem, encaminhe-se à Coordenadoria da Administração Tributária, para que sejam prestadas informações, nos termos do Requerimento de Informação nº 300, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 18 de agosto de 2017, observando que a resposta deve ser encaminhada a este Gabinete até o próximo dia 04 de setembro de 2017, nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 47.807, de 05 de maio de 2003.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

**GUILHERME LUIS DA SILVA TAMBELLINI**  
Chefe de Gabinete



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Proc.:**

**Assunto:** REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 300/2017 **Do:** GDOC 23752-718978/2017

**Fl.:** 04  
**Rubrica:**

*Luciane Fonseca Biló*  
AACE  
RG: 27.671.440-4

**DESPACHO Nº 02862/CAT-G**

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 300/2017 publicado no Diário Oficial de 18/08/2017, em que solicita informações sobre a aplicação de medida isentiva de alimentos minimamente processados nos termos do Convênio ICMS 21/2015.
2. As informações deverão ser encaminhadas para o Gabinete do Secretário da Fazenda até **04 de setembro de 2017** (fls. 04).
3. Pela ordem, encaminhe-se à CT para análise e manifestação, retornando a este Gabinete.

CAT-G, 22 de agosto de 2017.

  
**LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO**  
Coordenador da Administração Tributária

*Vanderlei Correa Fidelis*  
Coordenador Adjunto da  
Administração Tributária  
RG: 13.123.603-9

ACM

CT  
CAT-G



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT  
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT**

Folha Informação nº

05

DOC	NÚMERO	ANO	RUBRICA.
GDOC (SF)	23752-718978	2017	MARIA APARECIDA CAMPOS

**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- DEPUTADO ESTEVAM GALVÃO - RI 300/2017**

**ASSUNTO:** Requerimento de informação relativo à implementação do Convênio ICMS-21/2015 no Estado de São Paulo. Isenção do ICMS nas saídas de alimentos hortifrutícolas "minimamente processados".

1. Trata-se de requerimento de informação, de autoria do deputado Estevam Galvão, encaminhada ao Senhor Secretário da Fazenda nos termos do inciso XVI do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, questionando sobre a aplicação do benefício fiscal autorizado pelo Convênio ICMS-21/2015 no âmbito do Estado de São Paulo.
2. O Convênio ICMS-44/1975 autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar da incidência do ICMS as saídas dos alimentos hortifrutícolas listados, em estado natural. O Convênio ICMS-21/2015 estendeu tal autorização, permitindo que as unidades federadas isentem também as saídas de alimentos hortifrutícolas "minimamente processados".
3. A ampliação do referido benefício fiscal, autorizada pelo Convênio ICMS-21/2014, não foi implementada no Estado de São Paulo. Dessa forma, as operações com alimentos hortifrutícolas "minimamente processados" são tributadas normalmente, nos termos da legislação vigente.
4. A isenção prevista no artigo 36 do Anexo I do Regulamento do ICMS se aplica tão somente aos produtos em estado natural, nos termos explicitados pela Decisão Normativa CAT-16/2009.
5. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Complementar federal 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Contudo, a elaboração de tal estimativa extrapola o âmbito de competência desta Consultoria Tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT  
CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - CT**

Folha Informação nº

09

DOC	NÚMERO	ANO	RUBRICA
GDOC (SF)	23752-718978	2017	MARIA APARECIDA CAMPOS Diretora do NAF - Substituta

**INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- DEPUTADO ESTEVAM GALVÃO - RI 300/2017**

5. Feitos os esclarecimentos que competem a este órgão consultivo, submetemos à apreciação superior com proposta de retorno à CAT, para prosseguimento.

Consultoria Tributária, 30 de agosto de 2017.

  
**HÉLIO KASHIHABARA FONSECA DE MELLO**  
Consultor Tributário

De acordo. Encaminhe-se à CAT.

  
**HÉLIO FUMIO KUBATA**  
Diretor Adjunto da Consultoria Tributária



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Interessado:** ALESP - Dep. Estevam Galvão  
**Localidade:**  
**Assunto:** Requerimento de Informação nº 300/2017  
**Do:** GDOC 23752-718978/2017

**Proc.:**

**Fl.:** 07

**Rubrica:**

Paula Luquinhuk Tortorelli  
RUBRICA  
136.804-8  
RAC

**INFORMAÇÃO Nº 00198/CAT-G**

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 300/2017, de autoria do Deputado Estevam Galvão, publicado no Diário Oficial de 18/08/2017, em que solicita informações quanto à aplicação do benefício fiscal autorizado pelo Convênio ICMS 21/2015 no âmbito do Estado de São Paulo.
2. Neste sentido, cabe indicar que o Convênio ICMS 44/75 autoriza aos Estados e o Distrito Federal isenta da incidência do imposto as saídas dos alimentos hortifrutícolas nele listados, em estado natural. Já o Convênio ICMS 21/15, estendeu tal autorização, permitindo que as unidades federadas isentem também as saídas de alimentos hortifrutícolas "minimamente processados", assim entendidos aqueles alimentos ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos.
3. A ampliação do referido benefício fiscal, autorizada pelo Convênio ICMS 21/2015 não foi adotada pelo Estado de São Paulo. Assim, operações com alimentos hortifrutícolas "minimamente processados" são tributadas normalmente, nos termos da legislação vigente.
4. A isenção prevista no artigo 36 do Anexo I do RICMS/00 se aplica tão somente aos produtos em estado natural, nos termos explicitados pela Decisão Normativa CAT 16/09, de 04/11/09.
5. Em relação ao questionamento constante do segundo item do requerimento, quanto à observação de dispositivo da LC nº 101/2000, que no artigo 14 estabelece que a renúncia de receitas decorrente de benefícios fiscais deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, este está sendo realizado no âmbito do Projeto de Lei nº 787/17, também apresentado pelo Deputado Estevam Galvão, cujo objeto coincide com o referido requerimento de informações.
6. Por serem essas as informações pertinentes no momento, encaminhe-se ao conhecimento do GS, com proposta de retorno a este gabinete para arquivo.

CAT-G, 14 de setembro de 2017.

**LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO**

Coordenador da Administração Tributária

Vanderlei Correa Fidefis  
Coordenador Adjunto da  
Administração Tributária  
RG: 13.123.603-9

ACM

GS

2

Recebi - GS - NAA
Data 18/09/17
Hora: 9:10

18  
09  
017



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**OFÍCIO : SGP nº 1590/2017 – RGL 5775, de 23.08.2017.**  
**Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assunto: Requerimento de Informação nº 300/2017.**  
**Deputado: ESTEVAM GALVÃO.**

Fis.: 08

*Yvette*  
**YVETTE FARKSI**  
Assistente Téc. de Gabinete II

Com as informações prestadas pela **COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT**, desta Secretaria, referentes ao Requerimento de Informação nº 300/2017, encaminhe-se à Assessoria Técnica da Casa Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

**HELICIO TOKESHI**  
**Secretário da Fazenda**

DCB/YF.